RECLAMAÇÃO Nº 39.954 - DF (2020/0078642-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECLAMANTE	:	AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMÉRCIAL E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050 MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462 NATALIA LOPES LIMA TOZZATTI - DF050385 FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BRASÍLIA - DF
INTERES.	:	DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de reclamação fundada nos arts. 105, I, *f*, da CF; e 998, III, do CPC/2015, com pedido de concessão de liminar, manejada por **Autopel Automação Comercial e Informática Ltda**, contra decisão proferida pela Juíza de Direito Substituta da 6ª Vara da Fazenda Pública da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, pela qual indeferidos pedidos liminares veiculados em mandado de segurança (Processo nº 0702137- 87.2020.8.07.0018).

Sustenta que "*A presente Reclamação se presta a preservar o enunciado da Súmula nº 166, editada pela Primeira Seção deste E. Superior Tribunal de Justiça em 14/08/1996 (DJ 23/08/1996), que dispõe que "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte"* (fl. 4), bem assim o entendimento da "*Primeira Seção de Julgamento do E. STJ pela inocorrência do fato gerador do ICMS na simples transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, através do Recurso Representativo da* Controvérsia *(Recurso Especial nº 1.125.133), julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no artigo 1.036 do atual Código do Processo Civil"* (fls. 4/5). Defende ser "*imperiosa a admissão do remédio constitucional em tela pela ora Reclamante com fundamento no artigo 988, inciso III, do atual CPC, contra ato de Juiz de Primeira Instância que descumpriu o enunciado da Súmula nº 166/STJ"* (fl. 5).

Requer, ao final, "*seja (i) suspensa liminarmente a exigibilidade dos*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0084654D-1C94-4E25-B5B6-647D7C1C753B

supostos débitos tributários de ICMS calculados sobre as transferências internas de mercadorias realizadas pela ora Reclamante, constantes do Relatório Gerencial TARE, datado de 19 de fevereiro de 2020, juntado nos autos da Ação Civil Pública nº 0095683-22.2005.8.07.0001; (ii) determinado às D. Autoridades Coatoras do writ em tela que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à imposição de penalidades e / ou sanções/restrições (inclusive o envio de dados para inscrição em dívida ativa e para o cadastro em órgãos de inadimplentes, a exemplo do CADIN e similares), em virtude do não recolhimento de supostos débitos a título de ICMS; e (iii) cientificado o MM. Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, perante o qual tramita a Ação Civil Pública nº 0095683-22.2005.8.07.0001, da liminar concedida, mediante expedição de ofício" (fls. 22/23).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A hipótese é de reclamação manejada contra decisão proferida por Juiz Singular, que indeferiu pedido liminar veiculado em ação mandamental.

Tem-se, pois, que incabível se revela o emprego da presente medida reclamatória.

Isso porque, nos termos dos arts. 105, I, *"f"*, da CF e 187 do RISTJ, a reclamação destina-se a preservar a **competência** deste Tribunal ou garantir a autoridade **das suas [próprias] decisões**. Além disso, o CPC/2015 autorizou o uso desta ação para garantir a observância de: (i) enunciado de súmula vinculante, (ii) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, (iii) acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (art. 988, III e IV, do CPC/2015).

O caso em tela, entretanto, não se ajusta a nenhuma das hipóteses de cabimento da ação reclamatória.

Outrossim, há previsão legal de recurso cabível contra a decisão ora reclamada, o que reforça a constatação do inadequado uso do *writ* na espécie.

Realmente, a reclamação é um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal ou, pior ainda, uma inusitada forma de inaugurar a competência originária do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0084654D-1C94-4E25-B5B6-647D7C1C753B

STJ fora das hipóteses constitucionalmente previstas.

Assim, tem-se por incabível o ajuizamento de reclamação com vistas a discutir o teor da decisão hostilizada, tendo em vista não ser possível a utilização desta via como sucedâneo recursal.

Anote-se, por derradeiro, que este Superior Tribunal tem asseverado que "*a reclamação constitucional não é a via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mesmo que firmada em recurso repetitivo, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto*" (**AgRg na Rcl 25.299/SP**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 4/12/2015). Nessa linha, confiram-se: **AgInt na Rcl 34.655/DF**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 13/4/2018; **AgInt na Rcl 37.776/SP**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 18/10/2019; e **AgInt na Rcl 38.055/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/10/2019).

Ressalte-se que a Corte Especial do STJ, em 5/2/2020, quando do julgamento da **Rcl 36.476/SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, exarou posicionamento no sentido de que "*a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos*".

Confira-se, por pertinente, a ementa do mencionado julgado:

> *RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*
> *1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0084654D-1C94-4E25-B5B6-647D7C1C753B

sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).
2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.
3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.
4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.
5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.
6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.
7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.
8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.
9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0084654D-1C94-4E25-B5B6-647D7C1C753B

> *até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.*
> *10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.*
> (**Rcl 36.476/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 6/3/2020)

ANTE O EXPOSTO, com amparo no art. 34, XVIII, *a*, do RISTJ, **não conheço** da presente reclamação, restando prejudicado o pedido de concessão de medida liminar.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0084654D-1C94-4E25-B5B6-647D7C1C753B